ACTA

No dia 1 de Outubro de 2007, entre as 10h30 e as 13h20, no Palácio da Justiça de Loures, realizou-se uma reunião entre Sra. Procuradora da República Coordenadora da Área de Inquéritos na Comarca, Dra. Maria da Luz Martins, com os Procuradores-adjuntos afectos à área de inquéritos com vista à definição de novos procedimentos para os órgãos de polícia criminal após a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal (após as alterações introduzidas pelas Lei n.º 48/2007, de 29.VIII), estando presentes:

- Dra. Maria da Luz Martins, Procuradora da República Coordenadora da Área de Inquéritos na comarca;
- Hilário Rodrigues, Procurador-Adjunto na área de Inquéritos;
- Isabel Valente, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Ângela Marques, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Jorge Malhado, Procurador-Adjunto na área de Inquéritos;
- Luís Figueiras, Procurador-Adjunto na área de Inquéritos;
- Isabel Carvalho, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Paula Santos, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Anabela Furtado, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- José Luís Bernardo, Procurador-Adjunto na área de Inquéritos;
- Maria José Soveral, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Lídia Almeida, Procuradora-Adjunta na área de Inquéritos;
- Teresa Silveira, Procuradora-Adjunta em regime de estágio;
- Rui Cardoso, Procurador-Adjunto na área de inquéritos (que elabora a presente acta).

<u>Da reunião resultaram as seguintes conclusões:</u>

1. **comunicações dos atrasos na conclusão do inquérito** (artigo 276:ª, n.º 4, do Código de Processo Penal):

    a. como definido pelo Sr. Procurador-Geral da República, irá aguardar-se por instruções da Sra. Procurador-Geral Distrital;

2. **nomeação de defensor** / revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do antigo Código de Processo Penal:

    a. como definido pelo Sr. Procurador-Geral da República e pela Sra. Procurador-Geral Distrital (Despacho n.º 173/2007, de 14 de Setembro), verificados os pressupostos de obrigatoriedade de assistência de defensor (artigo 64.º), o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal devem nomeá-lo, se o arguido não tiver defensor constituído, represtinando-se as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º e preenchendo-se o vazio legislativo decorrente da sua revogação sem substituição de conteúdo;

3. **constituição como arguido**:

    a. a constituição como arguido apenas deve ser realizada quando (artigos 58.º, n.º 1, e 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal):
        i. correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja <u>suspeita fundada</u> da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
        ii. um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º;
        iii. for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

    b. não é possível definir previamente o que são “suspeitas fundadas” de modo adequado a todas as situações, pelo que só caso a caso é que isso deverá ser feito;

    c. de qualquer forma, estabelece-se que:

        i. não há “suspeitas fundadas” se os factos de que há notícia (por participação/denúncia/queixa), por si só, abstractamente considerados, não são susceptíveis de integrar qualquer ilícito criminal;

        ii. deverá, tendencialmente, deixar-se para o fim da investigação a constituição como arguido(s) do suspeito(s), pois, estando já produzida a demais prova, será esse o momento em que de forma

mais sustentada se poderá apreciar da existência ou não das fundadas suspeitas;

iii. só pelo facto de não ser apresentada qualquer prova (testemunhas, documentos, etc.) pelo queixoso/denunciante não se poderá concluir que não existem fundadas suspeitas: tal dependerá da credibilidade/consistência do próprio depoimento de tal pessoa (como é frequente em situações de violência doméstica, crimes sexuais e até roubos);

iv. em caso de dúvida, deverá o inquérito ser apresentado ao magistrado titular com breve exposição sobre o motivo da mesma, após o que este determinará ou não a constituição como arguido;

4. **validação da constituição de arguido** (artigo 58.º, n.º 3, do Código de Processo Penal):

   a. só necessitam ser validadas:

      i. as constituições como arguido realizadas <u>após 14.09.2007</u> (a nova lei é de aplicação imediata aos processos pendentes, mas não afecta a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior – artigo 5.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

      ii. as constituições como arguidos de indivíduos que não sejam feitas em obediência a despacho do Ministério Público (ou seja, se, no despacho de delegação de competência, o Ministério Público já determina que o órgão de polícia criminal – que pode ser o técnico de justiça com essas funções – deve proceder à constituição como arguido e interrogatório de pessoa que identifica, não é necessário validar tal constituição como arguido[1]);

   b. os órgãos de polícia criminal devem comunicar ao Ministério Público a constituição como arguido no prazo de 10 dias da seguinte forma:

[1] Só faz sentido validar a constituição como arguido, ou seja, apreciar o fundamento da prática desse acto – que, recorde-se, dependente da existência de «suspeita fundada da prática de crime», ou de «levantamento de auto de notícia que dê uma pessoa como agente do crime» – se tal acto tiver sido ordenado por terceiros. A validação de um acto ordenado pelo próprio magistrado não acrescenta qualquer valor a esse acto. Por outro lado, se a constituição como arguido foi ordenada pelo Ministério Público, não pode o acto de validação/não validação servir para retratação, ou seja, para fazer com que essa pessoa deixe de ser arguida; tal só poderá suceder com despacho de arquivamento.

i. processos já registados como inquérito e existentes nos Serviços do Ministério Público:

1. será enviado fax contendo:

a. data em que ocorreu a constituição como arguido;

b. identificação completa do arguido;

c. morada do arguido;

d. indicação de forma sintética do motivo da constituição como arguido;

2. o fax será junto ao inquérito ou traslado e este de imediato apresentado ao magistrado titular;

ii. processos ainda não registados como inquérito e não existentes nos Serviços do Ministério Público:

1. se for possível ao órgão de polícia criminal apresentar ao Ministério Público o auto de notícia/denúncia/participação no prazo de 10 dias (cfr. artigos 243.º, n.º 3, 245.º do Código de Processo Penal), bastará fazer menção no ofício do expediente que há constituição como arguido para validar;

2. caso contrário, será de imediato enviado fax contendo:

a. data em que ocorreu a constituição como arguido;

b. identificação completa do arguido;

c. morada do arguido;

d. indicação de forma sintética do motivo da constituição como arguido;

e. cópia do auto de notícia/denúncia/queixa e/ou elementos necessários para aferir da responsabilidade do visado pelos factos;

3. este expediente será apresentado ao magistrado do Ministério Público de turno que ordenará o registo e distribuição como inquérito e apreciará a constituição como arguido;

c. sempre que o entenda absolutamente indispensável, o magistrado do Ministério Público pedirá ao órgão de polícia criminal a apresentação do

inquérito até a um prazo máximo de 15 dias após a constituição como arguido;

d. em caso de constituição como arguido em detenção por flagrante delito, não é necessário enviar qualquer fax: a validação será apreciada no próprio expediente que será necessariamente apresentado pelo órgão de polícia criminal;

e. o despacho que aprecia a constituição como arguido só será comunicado aos órgãos de polícia criminal em caso de não validação (ou seja, se, nos 20 dias seguintes à constituição como arguido, não for recebida comunicação do Ministério Público informando da não validação, devem ter como certo que houve validação);

f. pela Sra. Procuradora da República foi recomendado que o despacho de validação da constituição como arguido, sendo um despacho decisório, seja comunicado ao arguido;

5. **segredo de justiça**:

a. antes da primeira intervenção do Ministério Público no processo, os órgãos de polícia criminal devem agir sempre como se o processo estivesse em segredo de justiça;

6. **actos de inquérito e publicidade**:

a. os actos de inquérito, mesmo nos processos não sujeitos a segredo de justiça, nunca são públicos[2];

7. inquirição de testemunhas:

a. o artigo 134.º do Código de Processo Penal foi alterado e podem agora recusar a depor como testemunhas:

[2] Determina o artigo 86.º, n.º 6, do Código de Processo Penal que a publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, o direito de assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais. Ou seja, o direito de assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais é feito nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes.

No seu n.º 1, o artigo 87.º prescreve que aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa.

Daqui resulta que qualquer pessoa só pode assistir aos actos processuais declarados públicos pela lei.

Ora, a lei não declara público qualquer acto de inquérito.

i. os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

ii. quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação;

b. sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição – artigo 132.º, n.º 4, do Código de Processo Penal;

c. não pode acompanhar testemunha o advogado que seja defensor de arguido no processo – artigo 132.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;

d. a testemunha também pode fazer-se acompanhar de advogado em outros actos de inquérito em que intervenha, nomeadamente nos reconhecimentos;

8. **interrogatório de arguidos**:

a. aos interrogatórios de arguido feitos pelos órgãos de polícia criminal devem obedecer, em tudo o que for aplicável, ao disposto nos artigos 140.º e ss. do Código de Processo Penal:

i. <u>o que significa que</u> o arguido deve ser informado dos factos que lhe são concretamente imputados antes de prestar declarações, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo, o que deverá ficar a constar do auto de interrogatório[3];

ii. <u>mas não significa que</u> deva ser informado dos elementos do processo que indiciam os factos imputados[4];

[3] Sempre que possível, tal deverá ser feito por remissão para outros elementos do processo (por exemplo: "Ao arguido foram comunicados os factos que lhe são imputados através da leitura do auto de notícia/auto de denúncia/queixa de folhas… e das declarações prestadas pelo ofendido a folhas…"). Quando tal não seja possível, deverá ser feito um resumo dos factos imputados no próprio auto de interrogatório.

[4] O artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não consagra como direito do arguido o conhecer os <u>elementos de prova</u> que indiciam os factos que lhe são imputados; apenas o faz quanto aos <u>factos</u>. Tal infor-

b. note-se ainda que:

i. os interrogatórios de arguido detido/preso são sempre feitos com assistência do defensor – artigos 64.º, n.º 1, alínea a), e 144.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal;

ii. a entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado – artigos 61.º, n.º 1, alínea f), e 144.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal;

c. em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem; logo, devem ser advertidos dessa faculdade – artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

9. **escutas telefónicas**:

a. as intercepções telefónicas apenas devem ser sugeridas quando existam razões para crer que a diligência é <u>indispensável</u> para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, <u>impossível ou muito difícil de obter</u> – artigo 187.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

b. sendo autorizadas, deverá o órgão de polícia criminal:

i. elaborar um "**auto de início de intercepção telefónica**" para cada Alvo (mesmo que a operadora telefónica não envie os respectivos ofícios), para que se perceba quando começou e qual o número de Alvo que foi atribuído a cada número de telefone ou IMEI, sempre que se inicia uma intercepção telefónica;

---

mação surge apenas no primeiro interrogatório judicial como decorrência da obrigação de fundamentação dos despachos de aplicação de medidas de coacção estabelecida no artigo 194.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal. Ora, como nos interrogatórios feitos pelos órgãos de polícia criminal não está em causa a aplicação de medidas de coacção (para além do obrigatório termo de identidade e residência), não parece aplicável essa regra dos interrogatórios judiciais. Isto não significa que, em concreto, o órgão de polícia criminal não possa confrontar o arguido com esses elementos de prova sempre que tal se afigure útil ao próprio interrogatório, desde que, claro, tal não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

ii. 15 dias[5] após o início das intercepções telefónicas (o que significa que o período de intercepção telefónica poderá ter de ser de 12, 13 ou 14 dias, consoante as disponibilidades do órgão de polícia criminal), e depois de 15 em 15 dias, deverá apresentar ao Ministério Público um "**auto de intercepção telefónica**" para cada Alvo (mesmo que não existam sessões relevantes) juntamente com os respectivos suportes magnéticos, para posterior apresentação ao Juiz de Instrução para controlo;

iii. sempre que esse "décimo quinto dia" suceda ao sábado, domingo ou feriado, a apresentação deve ser feita no primeiro dia útil seguinte – artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

iv. quando a apresentação ao Ministério Público for feita a uma sexta-feira, tal deverá suceder o mais tardar até às 12h00, para o magistrado do Ministério Público possa ainda nesse dia elaborar despacho e apresentar o processo ao Juiz de Instrução;

v. desse "**auto de intercepção telefónica**" deve constar:

1. a identificação do processo;
2. a data da gravação;
3. o período a que respeita;
4. o número de telefone ou IMEI interceptado;
5. o número/código de Alvo;
6. a data e folha do despacho judicial que a ordenou;
7. a data e hora da primeira comunicação interceptada e a data e hora da última comunicação interceptada;
8. o número total de comunicações interceptadas;
9. o número do CD onde foram gravadas;
10. as **sessões relevantes para a prova**, descrevendo, de forma sucinta, o seu conteúdo e explicando o seu alcance probatório;

[5] Este é um prazo máximo, não deve ser ultrapassado. Nada obsta, porém, a que a apresentação seja antecipada, nomeadamente quando o interesse da investigação exija a rápida intervenção do Ministério Público ou do Juiz de Instrução.

11. a **sugestão de sessões a destruir** ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 188.º do Código de Processo Penal;

vi. **"sessões relevantes para a prova"** são todas aquelas que permitam caracterizar a actividade delituosa desenvolvida pelos visados pela investigação ou que possam revelar-se importantes para a aplicação de medidas de coacção (designadamente quanto aos "perigos" indicados no artigo 204.º do Código de Processo Penal);

vii. deve ser sugerida a transcrição das sessões relevantes para a prova em todos os Alvos envolvidos (se há uma comunicação relevante entre dois Alvos interceptados deve sugerir-se a transcrição em ambos, de modo a que, em cada um deles, estejam todas as comunicações relevantes para o mesmo);

viii. sempre que apresentar transcrições de sessões para validação (artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), identificar cada uma delas ou então indicar o despacho judicial que as ordenou;

ix. para cada Alvo deverá ser criado um **apenso** onde serão colocadas as respectivas sessões transcritas;

x. elaborar um "**auto de encerramento de intercepção telefónica**" para cada intercepção que terminar, indicando o Alvo, número de telefone ou IMEI interceptado, a data e hora em que foi encerrada a intercepção e a data e hora da última comunicação interceptada.

10. detenções em flagrante delito – julgamento em processo sumário:

a. quando a detenção foi motivada pela prática de crime punível com pena de prisão <u>superior a 5 anos</u> <u>não haverá nunca libertação do arguido</u> nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 385.º[6];

[6] Qualquer crime, desde que o agente tenha sido detido em flagrante delito, passa a ser passível de julgamento em processo sumário – artigo 381.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Porém, o disposto nos artigos 382.º, 383.º e 385.º apenas se aplica aos casos previstos no n.º 1 do artigo 381.º, ou seja, para detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão <u>cujo limite máximo não seja superior a 5 anos</u>. Quanto aos outros (artigo 381.º, n.º 2), enquanto o Ministério Público não a apreciar a situação e decidir que, apesar do flagrante delito ser crime punível com pena de prisão <u>cujo limite máximo é superior a 5 anos</u>, quer submeter o arguido a julgamento em processo sumário, não há ainda processo sumário. Nesses casos, não podem os órgãos de polícia criminal fazer qualquer juízo no sentido de prever se aquele detido por crime punível com pena de prisão superior a 5 anos será ou não julgado em processo sumário.

i. em tais casos, devem os órgãos de polícia criminal apresentar o detido ao Ministério Público no Palácio da Justiça (não no Tribunal de Pequena Instância Criminal) nos termos habituais;

b. quando a detenção foi motivada pela prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos:

i. se a detenção ocorrer durante o período de funcionamento dos tribunais, o detido é apresentado imediatamente ao Ministério Público junto do Tribunal de Pequena Instância Criminal;

ii. se a detenção ocorrer fora do período de funcionamento dos tribunais, a detenção só se mantém se houver razões[7] para crer que o detido não se apresentará voluntariamente no momento que lhe for fixado;

iii. quando a detenção se mantenha, serão os detidos apresentados no mais próximo período de funcionamento dos serviços do tribunal, pelas 10h00, sendo que, de 2.ª a 6.ª feira, a apresentação será feita no Tribunal de Pequena Instância Criminal, e, aos sábados e durante as férias judiciais, no Palácio da Justiça – artigo 385.º, n.º 3;

iv. quando libertados, serão notificados para comparecer no mais próximo período de funcionamento dos serviços do tribunal[8], pelas

[7] É difícil determinar *a priori* quais serão essas razões. No entanto, terão de assentar necessariamente em factos objectiváveis (por exemplo, de que em anteriores situações o arguido não compareceu, quer perante o Ministério Público ou o tribunal, quer perante o órgão de polícia criminal em acto de inquérito para que fora regularmente convocado; ou de que, durante a elaboração do expediente, o detido manifestou vontade de fugir ou disse que não iria comparecer). Nunca deverão ser libertados os detidos que recusem identificar-se: se não existe certeza sobre a identidade da pessoa, quem é que se notifica? Os motivos que fundamentam a não libertação deverão ficar a constar do expediente.

[8] Os julgamentos em processo sumário de arguido que não se encontre deito não deverão realizar-se aos sábados ou feriados. Nesses dias apenas deverão ser julgados os arguidos que se encontrem detidos, quer porque a detenção ocorreu nesses próprios dias durante o horário de funcionamento do tribunal (entre as 09h00 e as 12h30), quer porque ocorreu em dia anterior e o arguido permaneceu detido por haver razões crer que não compareceria voluntariamente.

É certo que o n.º 1 do artigo 387.º determina que o início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção. Por outro lado, o artigo 103.º, n.º 2, também determina que actos relativos a processos sumários são excepção à regra geral de que os actos processuais e praticam nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

Porém, no que respeita aos sábados e feriados, cremos que tal só se justifica quando o arguido está detido.

Desde logo, como é sabido, a necessidade de cumprimento do prazo das 48 horas decorre indubitavelmente da obrigação constitucional de apresentação do detido ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas, enquanto garantia de primeira grandeza das liberdades fundamentais – artigo 28.º, n.º 1, da Constituição.

10h00, sendo que, de 2.ª a 6.ª feira, a apresentação será feita no Tribunal de Pequena Instância Criminal, e, aos sábados e durante as férias judiciais, no Palácio da Justiça – artigo 385.º, n.º 3;

c. detenções feitas por "civis":

   i. a entrega do detido ao órgão de polícia criminal deve ser feita imediatamente (artigo 255.º, n.º 2), não podendo nunca ultrapassar as duas horas (artigo 381.º, n.º 1, alínea b));

   ii. se a entrega do detido ao órgão de polícia criminal for feita mais de duas após a detenção, estar-se-á perante um caso de privação ilegal da liberdade, devendo o órgão de polícia criminal restituir o indivíduo de imediato à liberdade (sem prejuízo de todo o expediente que deve elaborar, relatando toda a situação);

11. **buscas domiciliárias em acto seguido a detenção em flagrante delito**:

a. só devem ser realizadas quando houver indícios de que o arguido detido oculta na sua casa ou pessoa quaisquer objectos relacionados com o crime que motivou a detenção ou que possam servir de prova para o mesmo.

Se o arguido é libertado, cessa a razão de ser da imposição do início do julgamento dentro desse prazo de quarenta e oito horas.

Note-se, também, que o artigo 385.º, n.º 3, contrariamente ao que sucedia na lei antiga, não obriga à notificação para comparecer no primeiro dia seguinte, referindo apenas "dia e hora que forem designados".

Depois, o n.º 2 do referido artigo 387.º permite o adiamento do início da audiência até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior. Face ao n.º 3 deste artigo – que prescreve que se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor – poderá pensar-se que só o juiz poderá fazer tal adiamento. Não nos parece. Desde logo, tal adiamento não precisa de qualquer fundamentação ou apreciação das circunstâncias do caso, como sucede com o n.º 2 do mesmo artigo. Se o juiz assim o pode fazer, sendo então certo o adiamento, porque motivo se faria comparecer os arguidos e testemunhas ao sábado e depois novamente na segunda-feira? O adiamento feito pelo juiz será apenas quando o arguido estiver detido ou quando tiver como fundamento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 387.º

Foi essa aliás a intenção do legislador. Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, que, com pequenas alterações, deu origem à Lei n.º 59/2007, de 04.IX, lê-se que *«prevê-se que audiência de julgamento de inicie no prazo máximo de 5 dias e não de 48 horas – quando houver interposição de um ou mais dias não úteis entre a detenção e a audiência»*. Ou seja, o adiamento da audiência não dependeria apenas da vontade do juiz, podendo ser o Ministério Público a fazê-lo, definindo previamente regras para tal, como as presentes.

Parece-nos pois que continuam válidos os argumentos aduzidos no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2004 que fixou jurisprudência no sentido de que **«Quando tenha havido libertação do arguido - detido em flagrante delito para ser presente a julgamento em processo sumário - por virtude de a detenção ter ocorrido fora do horário de funcionamento normal dos tribunais (artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), o início da audiência deverá ocorrer no 1.º dia útil seguinte àquele em que foi detido, ainda que para além das quarenta e oito horas, mantendo-se, pois, a forma de processo sumário.»**

* * *

Em tudo o que não contrarie o supra definido, mantém-se em vigor aquilo que consta das actas das reuniões havidas nos dias 19 de Janeiro de 2001, 17 de Maio de 2002 e 24 de Junho de 2005.

Foi ainda salientado que os Magistrados do Ministério Público estão sempre disponíveis para atender, pessoalmente ou através do telefone, qualquer órgão de polícia criminal (sem prejuízo do respeito interno pelas hierarquias de cada órgão de polícia criminal), devendo ter-se em atenção que:

- respeitando a inquéritos já pendentes, deve ser contactado o Magistrado dele titular;

- respeitando a inquéritos ainda não distribuídos (nomeadamente situações de flagrante delito, mortos, etc.), deve ser contactado o Magistrado de turno (tendo em atenção que o turno de fim-de-semana começa às 17h00 de sexta-feira e termina às 09h00 de segunda-feira);

- situações de coordenação (isto é, visando coordenar ou definir procedimentos gerais), deve ser contactado o Dr. Rui Cardoso.

_____

Maria da Luz dos Santos Martins – Procuradora da República

_____

Rui Miguel Pereira Cardoso – Procurador Adjunto